



LEI Nº 892, DE 26 DE JULHO DE 1995
DODF DE 27.07.1995
(VIDE - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

Cria o Conselho do Trabalho e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho do Trabalho do Distrito Federal, órgão colegiado, de natureza deliberativa dentro de suas competências, tripartite e paritário, formado por representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, vinculado à Secretaria do Trabalho do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho do Trabalho do Distrito Federal - CT/DF será composto:

~~I - pelo Secretário de Trabalho do Distrito Federal;~~

I - pelo Secretário de Trabalho, Emprego e Renda;
(ALTERADO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

~~II - por 01 (um) representante da Secretaria de Indústria e Comércio do Distrito Federal;~~

II - por um representante da Secretaria de Indústria e Comércio;
(ALTERADO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

~~III - por 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;~~

III - por um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
(ALTERADO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

~~IV - VETADO;~~

IV - por um representante do Ministério do Trabalho;
(ALTERADO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

~~V - por 04 (quatro) representantes dos trabalhadores;~~

V - por quatro representantes dos trabalhadores;
(ALTERADO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

~~VI - por 04 (quatro) representantes dos empregadores.~~

VI - por quatro representantes dos empregadores.
(ALTERADO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

~~§ 1º Os representantes terão mandato de 01 (um) ano, renovável por mais um mandato de igual período.~~

§ 1º Os representantes de que trata este artigo terão mandato de três anos, renovável uma única vez, por igual período.
(ALTERADO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

~~§ 2º Os representantes previstos nos incisos II, III e IV serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, os previstos no inciso V indicados pelas Centrais Sindicais os previstos no inciso VI pelas confederações ou federações~~

~~patronais.~~

§ 2º Os representantes serão indicados da seguinte forma:

(ALTERADO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

I - os referidos nos incisos II e III, pelos titulares dos respectivos órgãos;

(INSERIDO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

II - o referido no inciso IV, nos termos da legislação federal;

(INSERIDO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

III - os referidos no inciso V, pelas centrais sindicais;

(INSERIDO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

IV - os referidos no inciso VI, pelas confederações ou pelas federações patronais.

(INSERIDO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

§ 3º Todos os representantes, bem como os suplentes de cada um dos membros do CT/DF, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

~~§ 4º A Presidência do CT/DF será exercida em sistema de rotatividade anual entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, cabendo o primeiro mandato de presidente ao Secretário de Trabalho do Distrito Federal.~~

§ 4º A presidência do CT-DF será exercida em sistema de rodízio anual entre os representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, cabendo o primeiro mandato de presidente ao Secretário de Trabalho, Emprego e Renda.

(ALTERADO - [Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998](#))

§ 5º A Secretaria do Trabalho do Distrito Federal fica responsável pelo apoio material, humano e administrativo para o desenvolvimento das atividades e funções do CT/DF.

Art. 3º Compete ao Conselho do Trabalho do Distrito Federal:

I - aprovar as diretrizes e as prioridades dos projetos objetos de aplicação dos recursos do FUNSOL/DF;

II - definir ou propor programa de execução da política de trabalho do Distrito Federal, estratégia de acompanhamento e avaliação dos resultados;

III - promover e avaliar as iniciativas para o fortalecimento das ações que objetivem geração e emprego e renda, o amparo ao trabalhador desempregado, a capacitado e a qualificação profissional, a segurança e a saúde no trabalho e o aperfeiçoamento da legislação trabalhista e das relações do trabalho;

IV - fiscalizar a utilização dos recursos financeiros operacionalizados pelo Sistema Nacional de Empregos - SINE;

V - participar da elaboração da proposta orçamentária na área do trabalho;

VI - avaliar as repercussões de medidas adotadas ou previstas pelos setores público ou privado relativas às questões trabalhistas ou de relações de trabalho;

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

VIII - aprovar as prestações de contas mensal e anual do FUNSOL/DF, emitindo parecer conclusivo ao Secretário do Trabalho sem prejuízo dos controles internos e externos pelos órgãos competentes.

Art. 4º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho do Trabalho do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1995
106º da República e 35º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE